



Número: **0030062-22.2019.4.01.4000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Criminal da SJPI**

Última distribuição : **09/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0030062-22.2019.4.01.4000**

Assuntos: **Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (AUTOR)			
LUIZ CARLOS MAGNO SILVA (RÉU)			
NILSON FONSECA MIRANDA (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32094 2350	02/09/2020 15:42	Denúncia - IPL 51-2019 - Topique	Denúncia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí

Processo n. 30062-22.2019.4.01.4000 (IPL nº 051/2019-SR/DPF/PI)

Distribuição por dependência do Processo n. 1934-89.2019.4.01.4000

O **Ministério Público Federal**, com fundamento nas *provas* do procedimento acima indicado, vem **DENUNCIAR**:

1 – Luiz Carlos Magno Silva, brasileiro, casado, empresário, natural de Teresina/PI, [REDACTED]

[REDACTED] e

2 – Nilson Fonseca Miranda, brasileiro, solteiro, professor universitário, ex-prefeito do Município de Caracol/PI [REDACTED]

pelos crimes previstos no art. 333, *caput* (**corrupção ativa**), e no art. 317, *caput* (**corrupção passiva**), do Código Penal.

Assinado digitalmente em 01/09/2020 19:33. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B69E5CAF.24ABDE9E.8255E8A3.97037C08



I – Conexão e competência – contexto do caso e vinculação com a Operação Topique

A ação penal ora proposta pelo **Ministério Público Federal** se refere a fatos apurados no anexo **IPL nº 051/2019-SR/DPF/PI (Processo n. 30062-22.2019.4.01.4000¹)**. As conclusões a seguir expostas, porém, decorrem também de investigações inicialmente conduzidas em outro inquérito policial, que levou o número nº 5516-05.2016.4.01.4000 nessa Seção Judiciária (IPL 023/2015 – SR/DPF/PI), tendo originado a **Ação Penal n. 1934-89.2019.4.01.4000** (Operação Topique) – denúncia por crimes de organização criminosa, corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, com 22 (vinte e dois) réus.

As apurações desse Inquérito Policial nº 5516-05.2016.4.01.4000 (IPL 023/2015 – SR/DPF/PI) se iniciaram com base em representação de vereador acerca de supostas irregularidades em licitação do Município de Campo Maior/PI, licitação essa realizada no ano de 2013 com o fim de contratar empresa para prestar serviços de transporte escolar utilizando recursos federais do PNATE² e do FUNDEB³. Sagrou-se vencedora naquele certame a empresa Locar Transportes (depois denominada LC Veículos e atualmente Leader Transportes), pessoa jurídica controlada e administrada pelo ora denunciado **Luiz Carlos Magno Silva**.

Conforme fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU), o citado processo licitatório do Município de Campo Maior/PI teve o seu caráter competitivo fraudado e foi direcionado para a contratação da empresa Locar (*desclassificação de concorrentes da Locar por falhas formais também cometidas por essa empresa, declarada vencedora; vínculos societários, trabalhistas e familiares entre sócios das empresas supostamente concorrentes, a denotar conluio*). Além disso, a Locar não prestou diretamente os serviços pactuados com o Município de Campo Maior/PI, tendo *subcontratado* na própria cidade todos os veículos e motoristas que efetivamente executaram a atividade de transporte escolar (veículos esses, inclusive, inadequados para a função), pagando a tais prestadores subcontratados muito menos do que a empresa recebia da Prefeitura (**sobrepçoço de 45%, em média⁴**).

1 As folhas referidas nesta denúncia correspondem, *salvo expressa indicação em sentido diverso*, à numeração original consignada nos autos físicos do anexo IPL 0051/2019-SR/DPF/PI - Processo nº 30062-22.2019.4.01.4000 (numeração com sigla SR/DPF/PI).

2 Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

3 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (no Piauí, composto também por verbas da União, a título de complementação, nos termos da lei de regência).



Esses elementos subsidiaram quebras de sigilos bancário e fiscal decretadas por esse douto Juízo Federal (Processo n. 5534-26.2016.4.01.4000), a qual identificou fluxos financeiros que *demonstraram que o caso do Município de Campo Maior/PI era apenas um em meio a uma série de outros contratos e licitações irregulares de transporte escolar de vários municípios dos Estados do Piauí e do Maranhão, bem como da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), tendo como base a atuação de um grupo de empresas de transporte escolar vinculado ao denunciado Luiz Carlos Magno Silva.*

Com efeito, foram analisados, em cotejo com os dados bancários e fiscais, outros trabalhos de auditoria da CGU e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) que, em conjunto, evidenciaram a existência de um grupo de empresas dedicado em larga escala a prestar serviços de transporte escolar a entes públicos, com atuação no Piauí e no Maranhão, cujos proprietários e sócios *formais* mantêm entre si vínculos financeiros, familiares e trabalhistas variados, embora as empresas habitualmente figurem como concorrentes nos certames licitatórios; sendo que o modelo de prestação de serviço, com subcontratação integral ou quase integral, segue o mesmo padrão do contrato celebrado pela Locar Transportes com o Município de Campo Maior/PI em 2013.

Além disso, foram identificados fluxos financeiros entre algumas dessas empresas e sócios de supostas concorrentes; bem como pagamentos para servidores públicos dos órgãos contratantes dos serviços de transporte, alguns dos quais realizados mediante a simulação de negócios jurídicos, fracionamento de valores e interposição de outras pessoas e empresas também contratadas da Administração Pública - a denotar o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos e a dissimulação da origem de recursos ilícitos (lavagem de dinheiro).

Nessa esteira, restaram deferidas por esse douto Juízo Federal novas medidas cautelares de quebra de sigilos, de busca e apreensão e de prisão cautelar, especialmente no Processo n. 14646-48.2018.4.01.4000, cujo cumprimento pela Polícia Federal, no início de agosto de 2018, recebeu a denominação de “Operação Topique”. Foram efetivados, dentre outras diligências correlatas, 40 (quarenta) mandados de busca e apreensão, 14 (quatorze) mandados de prisão preventiva e 9 (nove)

4 Conforme o referido relatório de fiscalização da CGU, foram aproximadamente R\$ 950.000,00 de superfaturamento nos contratos de serviço de transporte escolar do Município de Campo Maior/PI entre os anos de 2013 e 2015 – o relatório de auditoria consta no Processo 1934-89.2019.4.01.4000 e será ainda objeto de medidas judiciais específicas.



mandados de prisão temporária, figurando entre os detidos o ora denunciado **Luiz Carlos Magno Silva**.

As investigações daquele inquérito policial e das medidas cautelares a ele vinculadas ensejaram o ajuizamento da referida **Ação Penal n. 1934-89.2019.4.01.4000**. Ao receber tal denúncia, porém, considerando a extensão dos crimes praticados pela organização criminosa descortinada na Operação Topique, esse douto Juízo Federal autorizou (*cópia da decisão nas fls. 05/07*) o *desmembramento* do caso (art. 80, Código de Processo Penal - CPP) e a utilização, em novas investigações, das *provas* obtidas nas medidas cautelares acessórias daquele feito. Justamente com base nessa autorização e em elementos colhidos na primeira fase das investigações da Operação Topique é que foi instaurado o presente inquérito (ver fls. 02/16 e documentos anexos).

Assim, para instaurar o inquérito policial que fundamenta esta denúncia considerou-se que

a) havia relatório de auditoria da CGU indicando irregularidades em licitações e contratos da área de transporte escolar no Município de Caracol/PI, custeados com verbas federais do PNATE e do FUNDEB (*fls. 57/97 e documentos anexos*);

b) nas diligências de busca e apreensão da primeira fase da Operação Topique (Processo n. 14646-48.2018.4.01.4000) foram apreendidas, dentre vários outros documentos, planilhas na sede da empresa Locar Transportes demonstrando a atuação da organização criminosa nesses contratos de transporte escolar em Caracol/PI - em especial em razão da diferença entre os valores pagos pelo Município à contratada Locar Transportes e os montantes pagos por esta última aos motoristas subcontratados (*valores registrados nos documentos de controle de gastos apreendidos*), indicando superfaturamento de mais de 60%, além dos registros de pagamentos da Locar para pessoas ligadas à Administração Municipal com possível conotação de vantagens indevidas (*ver fls. 08/16*);

c) quebra de sigilo bancário da empresa Locar Transportes deferida no âmbito das investigações da Operação Topique identificou transferência de valores da referida empresa para o prefeito de Caracol/PI (o ora denunciado **Nilson Fonseca Miranda**) ao tempo dos fatos em tela.

Foi, nesse contexto, instaurado o anexo Inquérito Policial n. 51/2019-SR/DPF/PI com o objetivo de apurar a entrega de valores para o ex-prefeito de Caracol/PI (2012-2016) **Nilson Fonseca Miranda** em razão da função pública que ele

Assinado digitalmente em 01/09/2020 19:33. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B69E5CAF.24ABDE9E.8255E8A3.97037C08



exercia; ou seja, vantagens repassadas ao agente público tendo em vista garantir os lucros da organização criminosa investigada na Operação Topique em contrato de transporte escolar daquele Município, à custa de recursos públicos federais (PNATE e FUNDEB).

Esses dados evidenciam que os crimes de corrupção denunciados no presente feito são conexos (art. 76, incisos II e III, do Código de Processo Penal - CPP) com aqueles que são objeto da **Ação Penal 1934-89.2019.4.01.4000** (*e também com aqueles crimes que são objeto das demais denúncias apresentadas no âmbito da Operação Topique, bem como com os delitos investigados em outros inquéritos e medidas cautelares decorrentes*). O crime de organização criminosa denunciado no **Processo 1934-89.2019.4.01.4000** tinha por fim justamente garantir as vantagens e a impunidade de delitos de corrupção como o imputado no presente feito; tudo com o fim de que a referida organização criminosa pudesse atuar em série obtendo vantagens indevidas em contratos administrativos de transporte custeados por verbas federais do PNATE e do FUNDEB. Ademais, a prova da existência dos crimes de corrupção imputados neste caso é diretamente influenciada pelas provas referentes à existência da organização criminosa denunciada no **Processo 1934-89.2019.4.01.4000**. Justamente por esse motivo, aliás, é que são justamente as *provas* obtidas nas medidas cautelares vinculadas à **Ação Penal 1934-89.2019.4.01.4000** que subsidiaram a instauração do inquérito policial anexo.

A apontada conexão determina, em que pese o necessário desmembramento do caso em ações penais separadas (*art. 80 do CPP, parte final, e decisão anexa*), a competência dessa 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí para apreciar as imputações que seguem; competência essa fixada por prevenção, em razão do Juízo ter conhecido primeiro, por distribuição, do Processo 5516-05.2016.4.01.4000 (*IPL 023/2015-SR/DPF/PI*), que originou a Ação Penal n. 1934-89.2019.4.01.4000 (Operação Topique).

II – Identificação dos denunciados

Antes da descrição das condutas típicas em si, cabe ainda traçar um breve perfil dos denunciados, a fim de esclarecer as circunstâncias da participação de cada um nos delitos e, também, a sua relação direta ou acidental com o esquema criminoso objeto da denominada Operação Topique.

Assinado digitalmente em 01/09/2020 19:33. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B69E5CAF.24ABDE9E.8255E8A3.97037C08



O braço empresarial da organização criminosa em questão é comandado pelo ora acusado **Luiz Carlos Magno Silva** - denunciado também, quanto aos crimes de tal organização, no **Processo n. 1934-89.2019.4.01.4000**, no Inquérito Policial 0465/2018-SR/DPF/PI (Processo nº 25126-51.2019.4.01.4000), no Inquérito Policial 0054/2019-SR/DPF/PI (Processo nº 25128-21.2019.4.01.4000), no Inquérito Policial nº 0266/2019 – SR/DPF/PI (Processo nº 25132-58.2019.4.01.4000) e no Inquérito Policial nº 077/2019 – SR/DPF/PI (Processo nº 1024772-72.2020.4.01.4000).

Luiz Carlos Magno Silva exerceu o cargo efetivo de professor na SEDUC de 1998 até 2014, com remuneração líquida de cerca de R\$ 2.500,00. Foi filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) entre 2003 e 2013. Entre 2008 e 2009, quando governava o Piauí a referida agremiação partidária (PT), **Luiz Carlos Magno Silva** exerceu o cargo comissionado de Superintendente Institucional da SEDUC, responsável por estabelecer contatos com gestores públicos municipais e *definir políticas públicas de transporte escolar*.

Com a experiência que angariou na área de transporte escolar para órgãos públicos, **Luiz Carlos Magno Silva** passou a exercer a função de empresário. Constituiu e adquiriu empresas e cooptou dezenas de colaboradores, montando o esquema criminoso investigado na Operação Topique. Passou a chefiar organização estável voltada para a prática indeterminada de crimes (*fraudes a licitações mediante conduta concertada de empresas a ele vinculadas; superfaturamento de contratos com o Poder Público; corrupção ativa e passiva; lavagem de dinheiro*), que atua pelo menos desde 2012 no Piauí e no Maranhão e ainda está em atividade.

Justamente para tentar evitar a detecção das fraudes e simular a regularidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados entre o grupo criminoso e órgãos públicos, bem como para viabilizar a dissimulação da origem e da propriedade do dinheiro proveniente dos delitos, **Luiz Carlos Magno Silva**, com a adesão dolosa de outros denunciados e investigados (alguns dos quais na condição de "laranja"), se associou a outros empresários, montou estruturas e mandou constituir novas empresas. Formou um *emaranhado* de pessoas jurídicas da área de transporte escolar, além de outras áreas, havendo, nessa estratégia, sucessivas alterações de quadros societários e de nomes empresariais⁵.

5 Dentre outras:

- 1 - Leader Veículos, antiga LC Veículos e Locar Transporte Ltda.;
- 2 - Ceac Locadora de Veículos Ltda. – ME;
- 3 - Line Turismo Eireli, antiga Transportar Locadora de Veículos;
- 4 - C2 Transporte e Locadora Eireli – EPP, antiga MW Transporte e Locadora Ltda. - EPP;
- 5 - NM Locadora de Veículos Ltda., antiga N. M. Transportes e Serviços Eireli;



Assim, a atuação empresarial ilícita de **Luiz Carlos Magno Silva** se dá principalmente por meio da empresa Locar Transportes (*atual Leader Transportes, antiga LC Veículos*), da qual era o titular formal, mas também por meio da gestão, às vezes oculta, de outras pessoas jurídicas atuantes na área de transporte escolar.

Nilson Fonseca Miranda é filiado ao PT desde 2007. Assumiu o cargo de prefeito do Município de Caracol/PI em setembro de 2011, em razão de cassação do primeiro colocado no pleito de 2008 pela Justiça Eleitoral. **Nilson Fonseca Miranda** acabou reeleito em 2012, tendo ficado no cargo de prefeito de Caracol/PI até o final de 2016.

III – Imputações e justa causa para a ação penal

Corrupção passiva e corrupção ativa: Luiz Carlos Magno Silva, em 10/06/2014, entregou R\$ 10.000,00 ao então prefeito de Caracol/PI Nilson Fonseca Miranda em razão das funções públicas exercidas por este.

Em 10 de junho de 2014, o acusado **Luiz Carlos Magno Silva** entregou R\$ 10.000,00 ao então prefeito de Caracol/PI **Nilson Fonseca Miranda**, por meio de dois cheques de R\$ 5.000,00 da empresa Locar Transportes que foram descontados e sucessivamente depositados na conta do gestor municipal.

Nas fls. 45/47⁶ do anexo Inquérito Policial nº 51/2019-SR/DPF/PI constam cópias os dos dois cheques (*cheques 850860 e 850861, conta 102624-0, agência 0044-2, Banco do Brasil*) da empresa Locar Transportes, ambos no valor de R\$ 5.000,00 e com a mesma data (10/06/2014), assinados pelo denunciado **Luiz Carlos Magno Silva** (na época responsável legal pela pessoa jurídica). Esses cheques, como se vê nas fls. 45 e 46, foram descontados pelo próprio prefeito de Caracol/PI na época, **Nilson Fonseca Miranda**, cujo nome figura como beneficiário nos títulos. Ademais, conforme a fita de caixa de fl. 47, na mesma sessão de atendimento bancário em que os cheques foram descontados ocorreu depósito imediatamente sucessivo de R\$ 8.000,00 na conta pessoal do então principal gestor do Município de Caracol/PI, **Nilson Fonseca**

6 - RJ Locadora de Veículos Eireli – EPP, antiga D. M. Locação Comércio e Serviços Ltda., Dantas Magalhães Locadora de Veículos Ltda. e F. C. Locadora de Veículos Ltda.;
7 - Dantas Magalhães Transporte Escolar Ltda.- DM Transportes;
8 - Dantas Magalhães Locadora de Veículos Eireli – EPP;
9 - BR Locadora de Veículos Ltda.; e
10 - Lourenço Locadora de Veículos e Serviços de Limpeza Pública Ltda.

6 Dados oriundos de quebra de sigilo bancário decretada no Processo n. 5534-26.2016.4.01.4000.



Miranda, indicando que o restante (R\$ 2.000,00) foi levado em espécie pelo beneficiário dos cheques.

Não restam dúvidas, assim, de que o acusado **Luiz Carlos Magno Silva**, por meio da empresa Locar Transportes, entregou R\$ 10.000,00 ao então prefeito de Caracol/PI **Nilson Fonseca Miranda**, em 10 de junho de 2014. Nessa data, a referida pessoa jurídica, Locar Transportes, era a contratada do Município de Caracol/PI para serviços de transporte escolar custeados com verbas federais do PNATE e do FUNDEB, sendo essa a razão da oferta e do recebimento da aludida vantagem econômica que favoreceu o gestor local.

A organização criminosa comandada por **Luiz Carlos Magno Silva**, conforme demonstram as provas documentais anexas (*planilhas eletrônicas e anotações sobre o controle financeiro das suas atividades*), repassava reiteradamente vantagens a agentes públicos e pessoas a eles vinculadas, tudo com vista a garantir domínio e tratamento privilegiado para as empresas vinculadas ao grupo nos contratos administrativos de transporte, o que de fato ocorria⁷. As vantagens, assim, eram oferecidas não em troca de um específico ato ou pagamento administrativo, mas como retribuição pelo favorecimento sistemático que os agentes públicos beneficiados davam, em razão das suas funções⁸, à organização criminosa.

Sem embargo disso, no caso do Município de Caracol/PI em 2014 e 2015, constam provas documentais que ratificam favorecimentos indevidos recíprocos, oferecidos e recebidos pela empresa Locar Transportes, tudo à custa de malversação de recursos federais do PNATE e do FUNDEB.

7 Relatório de auditoria anexo ratifica esse fato, ou seja, as vantagens indevidas à organização criminosa em contratos administrativos de transporte escolar.

8 “Se a *orientação* adotada no acórdão recorrido *corresponde, na realidade, ao superveniente alinhamento da posição das duas Turmas componentes da Terceira Seção sobre o tema (desnecessidade de que o crime de corrupção passiva esteja relacionado com as atribuições do servidor público), seguindo, inclusive, orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal*, a modificação do entendimento sobre a matéria dentro da mesma Turma julgadora não configura dissenso apto a desafiar embargos de divergência. Incidência da Súmula 168/STJ” (AgRg nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1301024/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 30/05/2019). No mesmo sentido, REsp 1745410/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2018, de cuja ementa se extrai, com base inclusive em precedente do STF, o seguinte trecho “*Nem a literalidade do art. 317 do CP, nem sua interpretação sistemática, nem a política criminal adotada pelo legislador parecem legitimar a ideia de que a expressão 'em razão dela', presente no tipo de corrupção passiva, deve ser lida no restrito sentido de 'ato que está dentro das competências formais do agente'*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

Medida busca e apreensão realizada na sede da empresa LC Veículos (Locar), diligência autorizada por esse douto Juízo Federal no Processo n. 14646-48.2018.4.01.4000, resultou na lavratura o Termo de Apreensão n. 357/2018 (fls. 08/16). O item 36 desse termo de apreensão é uma pasta sanfonada na cor azul com a inscrição manuscrita “*Fabiana Município 2014*”. No interior dessa pasta havia folhas de pagamento de serviços de transporte escolar e de locação de veículos em diversos municípios.

As subdivisões da pasta também estavam identificadas por etiquetas com nomes de municípios. A primeira subdivisão corresponde ao Município de Caracol/PI. Nesses documentos alusivos a Caracol/PI, verifica-se que, em outubro de 2014, o total da folha de pagamento dos motoristas subcontratados⁹ pela Locar para prestar os serviços de transporte escolar naquele Município foi de R\$ 16.440,00, enquanto que a empresa faturou, mediante a Nota Fiscal 1086, o valor de R\$ 42.320,50. Ou seja, o custo do serviço foi, de fato, apenas 38,85% do valor faturado ao Município, o que implica em superfaturamento de 61,15%, já que todos os veículos, o combustível e todos custos de operação corriam por conta dos subcontratados. Segue imagem dessa planilha¹⁰:

FOLHA DE PAGAMENTOS DO TRANSPORTE ESCOLAR CARACOL - OUTUBRO-2014

Nº	Nome do Motorista	Nº Dias	Valor	ISS 3%	Taxa 1,5%	Valor Líquido	Agência	Conta	Tipo de Carro	Banco	Titular da Conta	CPF
1	Hercilio Pereira da Trindade	22	1.600,00	48,00	24,00	1.528,00	2660-3	82528-7	020		Maria Zélia D. de Trindade	
2	Edilson Dias de Macedo	22	1.000,00	30,00	15,00	955,00	2660-3	82519-8	010			
3	Juscelino Custódio de Farias	22	1.140,00	34,20	17,10	1.088,70	0728 013	85665-4	020	CAIXA		353.782.983-3
4	Vanilmar Pereira dos Santos	22	1.340,00	40,20	20,10	1.279,70	2660-3	88720-2	VAN		Ludiceia Ribeiro Santos	
5	Agnelo Nascimento de Sousa	22	1.670,00	50,10	25,05	1.594,85	2660-3	85272-1	020			
6	Jovani Pereira de Sousa	22	1.000,00	30,00	15,00	955,00	2660-3	85697-2	020		Murcileide Ferreira Santos	
7	Ismail Ferreira de Sousa	22	1.600,00	48,00	24,00	1.528,00	0728 013	814124-4	020	CAIXA		022.740.923-3
8	Francisco Rodrigues da Rocha	22	1.670,00	50,10	25,05	1.594,85	2660-3	82330-6	010			
9	Desusdete de Sousa Santos	22	1.000,00	30,00	15,00	955,00	5810-6	0400961-1	020	BRAD		928.169.913-3
10	Jusivaldo Pereira Nobrega	22	740,00	22,20	11,10	706,70	728	8225-6	020	CAIXA		864.845.673-3
11	Sid da Silva Rocha (Branco)	22	2.340,00	70,20	35,10	2.244,40	2660-3	85411-3	020			
12	DAMIÃO NERES DA ROCHA	22	1.000,00	30,00	15,00	955,00	2660-3	82536-8	020			10.03
13	ERIVALDO BORGES REIS	22	340,00	10,20	5,10	324,70	2660-3	87468-2	020			
TOTAL			17.000,00	493,20	234,90	15.711,90						

NF 1086 42.320,50 OUTUBRO 2014 12/02/2015

Assinatura: 36.08.15

⁹ Todas as rotas foram subcontratadas pela Locar, conforme relatório de auditoria da CGU citado abaixo.

¹⁰ Cópia da íntegra do documento apreendido item 36 do termo de apreensão de fls. 08/16 segue também anexa, como documento separado. Quanto ao Município de Caracol/PI, ver as páginas 131 a 154 do documento. O documento da imagem acima está na página 149.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

Há ainda outras planilhas intituladas “*Folha de pgto – Secretarias Diversas – Caracol*”, relativas aos meses do ano de 2014. Nessas outras planilhas, conforme demonstra a imagem a seguir, os valores recebidos da Locar Transportes pelos “motoristas” são bem maiores do que os atribuídos aos motoristas subcontratados para o transporte escolar, indicados na imagem anterior. Além disso, também diferente do que ocorre na planilha dos motoristas do transporte escolar, não há a especificação dos veículos que seriam fornecidos por esses outros “motoristas”¹¹:

Caracol Janeiro 2014

FOLHA DE PGTO - SECRETARIAS DIVERSAS - CARACOL - REF A JANEIRO - 2014

SECRETARIA DE OBRAS										
Nº	Nome do Motorista	Valor Bruto	ISS 5%	Taxa 1,5%	Valor Liq/ Mês	Agência	Conta	Banco	Titular da Conta	CPF
1	GILDETE DIAS FIGUEIREDO	4.000,00	200,00	60,00	3.740,00	5603-0	739950-2			14.032
2	ANA MARIA M AMORIM		-	-	-	0044-2	37683-3			
3	EDINALDO PEREIRA DA COSTA		-	-	-	2660-3	32328-4			
TOTAL		4.000,00	200,00	60,00	3.740,00					

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO										
Nº	Nome do Motorista	Valor Bruto	ISS 5%	Taxa 1,5%	Valor Liq/ Mês	Agência	Conta	Banco	Titular da Conta	CPF
1	FERNANDO FONSECA AMORIM	5.000,00	250,00	75,00	4.675,00	1950	14479-7	BRADESCO	14.032	514.975.223-
TOTAL		5.000,00	250,00	75,00	4.675,00					

SECRETARIA DE SAÚDE										
Nº	Nome do Motorista	Valor Bruto	ISS 5%	Taxa 1,5%	Valor Liq/ Mês	Agência	Conta	Banco	Titular da Conta	CPF
1	LUIS RIBEIRO DE MACEDO NETO		-	-	-	2660-3	19226-0			009.772.842-
TOTAL		-	-	-	-					

A tabela a seguir relaciona os valores que teriam sido recebidos da empresa Locar Transportes, em 2014, pelos “motoristas” indicados nas tabelas intituladas “*Folha de pgto – Secretarias Diversas – Caracol*”¹²:

Tabela – Valores folha de pagamento secretarias diversas - 2014, em valores brutos.

Mês	Suposto motorista					Total
	Gildete Dias Figueiredo	Lamartine D Figueiredo	Edinaldo Pereira da Costa	Fernando Fonseca Amorim	Luís Ribeiro de Macedo Neto	
Janeiro	4.000,00			5.000,00		9.000,00
Fevereiro	4.500,00	2.680,00	6.000,00	5.000,00	2.012,40	20.192,40
Março	4.500,00		6.000,00	5.000,00	8.591,40	24.091,40
Abril					5.412,40	5.412,40
Maio	7.260,00				3.400,00	10.660,00
Junho	4.900,00					4.900,00
Julho	4.900,00					4.900,00

11 Ver a nota anterior. A imagem está na página 131 do documento.

12 Todas no referido documento anexo, páginas 131 a 154.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

Agosto	4.900,00					4.900,00
Setembro	4.900,00					4.900,00
Outubro	4.900,00					4.900,00
Novembro	4.900,00					4.900,00
Dezembro					3.400,00	3.400,00
Total 2014	49.660,00	2.680,00	12.000,00	15.000,00	22.816,20	102.156,20

Quanto a esses *supostos* motoristas de Caracol/PI remunerados pela empresa Locar Transportes com valores diferenciados (*em comparação com os motoristas de transporte escolar*), o levantamento dos seus dados pessoais indica tratar-se de pessoas com atuação e/ou vínculos políticos com a gestão municipal de então, representada pelo denunciado **Nilson Fonseca Miranda**:

Nome	CPF	Considerações
GILDETE DIAS DE FIGUEIREDO	675.304.863-49	Nasceu em 02/08/1936, portanto, teria 78 anos à época dos supostos serviços . Em 2012, fez doação ao então candidato a Prefeito NILSON FONSECA MIRANDA (PT) , no valor de R\$ 2.400,00. Em 2014, não possuía veículo registrado em seu nome . É filiada ao Partido PP de Caracol. É mãe de LAMARTINE DIAS DE FIGUEIREDO .
LAMARTINE DIAS DE FIGUEIREDO	347.703.303-59	Servidor da Assembleia Legislativa do Piauí. Servidor do Município de Caracol/PI (2013 – 2016). É filiado ao Partido PP de Caracol. Foi candidato a Prefeito de Caracol em 2004 e a vice-prefeito em 2008 e 2016. É casado com a vereadora de Caracol/PI SAMARA PAES LANDIM RIBEIRO FIGUEIREDO (eleita em 2012 e 2016). É filho de GILDETE DIAS DE FIGUEIREDO .
EDINALDO PEREIRA DA COSTA	894.570.563-53	É irmão do vereador de Caracol/PI FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA (eleito em 2008, 2012 e 2016).
FERNANDO FONSECA DE AMORIM NETO	514.975.223-15	Sócio-administrador da empresa AMORIM CORRETORA DE VEICULOS LTDA (10.248.635/0001-66). Fez doação no valor de R\$ 4.500,00, em 2008, ao candidato NILSON FONSECA MIRANDA (PT) . É cadastrado no CadÚnico com renda familiar <i>per capita</i> declarada de R\$ 166,00, atualização cadastral em 27/09/2013.
LUÍS RIBEIRO DE MACEDO NETO	009.772.842-04	Responsável pelo comitê financeiro do PMDB nas eleições para vereador de Caracol/PI, em 2012 . É filiado ao PMDB de Caracol/PI.

Esses fatos, devidamente comprovados nos documentos anexos, são aduzidos na presente ação penal a fim de demonstrar que a empresa Locar Transportes, representada pelo acusado **Luiz Carlos Magno Silva**:

Assinado digitalmente em 01/09/2020 19:33. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B69E5CAF.24ABDE9E.8255E8A3.97037C08



a) a uma, subcontratava os motoristas e os veículos que efetivamente prestavam os serviços de transporte escolar pactuados com o Município de Caracol/PI por um preço inferior a 40% do que a empresa recebia da Prefeitura;

b) a duas, mantinha pagamentos a título de serviços de motoristas para outras pessoas de Caracol/PI, estas sem registro dos veículos utilizados ou das funções efetivamente exercidas, as quais tinham atividades e/ou relações políticas naquele Município, a denotar o interesse nesses pagamentos do então prefeito **Nílson Fonseca Miranda**.

Ou seja, essas *provas*, no que interessa ao objeto da presente ação penal, ratificam que os R\$ 10.000,00 repassados pela Locar Transportes (**Luiz Carlos Magno Silva**) ao prefeito **Nílson Fonseca Miranda** em junho de 2014 decorriam da função pública exercida pelo mandatário, tendo em vista garantir o *lucrativo* contrato de transporte da referida empresa (Locar), do que resultava dano ao erário e malversação de verbas públicas federais do PNATE e do FUNDEB.

Nessa linha, no Relatório nº 201701452 (fls. 57/97), a CGU identificou irregularidades no Contrato nº 050/2014, firmado em 04/04/2014 entre a Prefeitura de Caracol/PI e a empresa LC Veículos Eireli, CNPJ nº 13.118.835/0001-92. As irregularidades envolviam a subcontratação integral das 17 (dezessete) rotas previstas na licitação, a utilização de veículos inadequados ao transporte escolar pelos subcontratados e a ausência de comprovação da realização de serviços pagos à empresa. Veja-se o seguinte trecho:

2.2.1. Falta de comprovação dos serviços realizados de transporte escolar referentes aos pagamentos à empresa LC Veículos Eireli, no montante de R\$ 117.739,52.

Fato

Análise das despesas realizadas em 2015, com recursos do Pnate, conta nº 14973-X, ag. 2660-3, Banco do Brasil, cujo credor foi a empresa LC Veículos Eireli (que à época se chamava Locar Transporte Ltda.), CNPJ 13.118.835/0001-92.

Inicialmente, verificou-se que os pagamentos realizados a essa empresa foram decorrentes do contrato nº 050/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 005/2014, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Caracol - PI, para o exercício de 2014.

O contrato nº 050/2014 foi firmado em quatro de abril de 2014, e previa nove meses para a execução dos serviços (abril a dezembro), com validade até 31 de dezembro de 2014. O valor contratado foi de R\$ 539.015,40, com custo mensal de R\$ 59.890,60.

Em 2015, a empresa LC Veículos recebeu o montante de R\$ 117.739,52, referente a serviço de transporte escolar, pagos com recursos do Pnate, Fundeb

Assinado digitalmente em 01/09/2020 19:33. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B69E5CAF.24ABDE9E.8255E8A3.97037C08



e uma complementação com recursos próprios, conforme dados obtidos do SAGRES/TCE-PI.

Da análise dessas despesas, considerando-se os termos firmados no contrato nº 050/2014, identificaram-se os seguintes fatos:

Ausência de informações sobre a comprovação dos serviços realizados, pagos à empresa LC Veículos em 2015. Identificou-se que em 2015 a Prefeitura de Caracol – PI realizou pagamentos à empresa LC Veículos no montante de R\$ 117.739,52, mas não se obteve documentos ou registros sobre a efetiva atuação da empresa na prestação dos serviços correspondentes aos valores pagos. Por meio do Ofício nº 127/17, de dezessete de agosto de 2017, a empresa informou que não prestou serviços em 2015, mas que os valores se referem a créditos não pagos em 2014;

Subcontratação integral dos serviços contratados – Em atenção a requisição da CGU, por meio do Ofício nº 14.595/2017/NAC1/PI/CGU, de 28 de agosto de 2017, o representante da empresa LC Veículos encaminhou a relação de prestadores de serviços, pessoas físicas, que foram subcontratados por essa empresa para a prestação dos serviços de transporte escolar na Prefeitura de Caracol – PI, em 2014.

Verificou-se que a empresa subcontratou integralmente as dezessete rotas previstas no edital de licitação. Na informação recebida, não consta que a empresa tenha fornecido veículos próprios para a prestação dos serviços de transporte escolar.

Houve descumprimento ao art. 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, uma vez que não era possível que todo o serviço fosse totalmente subcontratado. Constatou-se, portanto, descaracterização do objeto do contrato e da licitação, uma vez que o objetivo foi selecionar empresa especializada para executar o serviço de transporte escolar, e não ser meramente uma administradora de pagamento dos efetivos executores desse serviço, pois estes não participaram do processo licitatório.

Utilização de veículos inadequados para o transporte escolar – Nas informações disponibilizadas pela empresa LC Veículos Eirele, consta a relação dos veículos vinculados aos subcontratados. Nesta, identificou-se que a maioria dos veículos utilizados para a prestação dos serviços de transporte escolar era constituída por veículos do tipo caminhonete, inadequados para prestação dos serviços de transporte escolar, estando em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Cabe destacar que essa irregularidade foi autorizada pela própria administração quando na realização do Pregão Presencial nº 005/2014 permitia a utilização desse tipo de veículo.

Não identificação de fiscal do contrato – Nas notas de empenho e notas fiscais não consta a identificação de fiscal do contrato que atesta a execução dos serviços. Os empenhos e pagamentos foram autorizados pelo Secretário de Finanças, ***.520.763-**, e pelo Tesoureiro, ***.610.773-**.

Manifestação da Unidade Examinada

Não houve manifestação da unidade examinada para esse item.

Análise do Controle Interno

Diante da ausência de manifestação da unidade examinada após a apresentação dos fatos, a análise do Controle Interno sobre a constatação consta registrada acima, no campo 'fato'.

Acrescente-se que os pagamentos da empresa Locar Transportes (Luiz Carlos Magno Silva) em favor do prefeito Nilson Fonseca Miranda, no valor total de R\$ 10.000,00, ocorreram cerca de dois meses após a assinatura do citado Contrato nº 050/2014 de Caracol/PI, cujas irregularidades são destacadas no trecho acima do relatório da CGU.

Assinado digitalmente em 01/09/2020 19:33. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B69E5CAF.24ABDE9E.8255E8A3.97037C08



Está demonstrado, assim, que **Nilson Fonseca Miranda** recebeu, em junho de 2014, a quantia de R\$ 10.000,00, oriunda da empresa Locar Transportes, em razão das funções públicas que ele exercia como prefeito de Caracol/PI (*art. 317 do Código Penal, corrupção passiva*). Também que, em troca dessa vantagem, **Nilson Fonseca Miranda** infringiu deveres funcionais de honestidade e moralidade, beneficiando a empresa vinculada à organização criminosa liderada por **Luiz Carlos Magno Silva** ao permitir e viabilizar a execução de contrato de transporte escolar com graves falhas e lesivo ao erário federal (*causa de aumento de pena o §1º o art. 317 do Código Penal*). A vantagem em questão foi oferecida pelo empresário **Luiz Carlos Magno Silva**, por meio da empresa Locar Transportes, tendo este se beneficiado dos atos administrativos ilícitos que foram praticados pelo mandatário em razão da corrupção (*art. 333 do Código Penal, com a causa de aumento do parágrafo único*).

IV – Classificação - tipos penais

Os fatos e provas descritos nesta denúncia demonstram, em suma, que:

1) **Nilson Fonseca Miranda** praticou uma vez o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput*, Código Penal, com a causa de aumento de pena do §1º do referido artigo;

2) **Luiz Carlos Magno Silva** praticou uma vez o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, com a causa de aumento de pena do parágrafo único do dispositivo.

Dessa forma, devem ser aplicados para os denunciados os seguintes dispositivos penais:

(Código Penal)

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de

Assinado digitalmente em 01/09/2020 19:33. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B69E5CAF.24ABDE9E.8255E8A3.97037C08



praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

V - Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público Federal vem requerer o recebimento desta denúncia, na forma legal, e a citação dos acusados; e que, após regular processamento da ação criminal, **Luiz Carlos Magno Silva e Nilson Fonseca Miranda** sejam condenados pelos crimes acima imputados, consoante descrição e fundamentação expostas nesta peça.

V.1 – Perda dos valores equivalentes ao proveito econômico dos crimes

Os crimes de corrupção ativa e passiva ora denunciados ensejaram vantagem econômica ilícita para o denunciado **Nilson Fonseca Miranda** (*proveito econômico de infração*). Assim, na forma do art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, deve ser decretada a perda (*confisco*) de tal vantagem em favor da União.

As vantagens econômicas indevidas dadas em dinheiro (bem fungível), porém, em geral não podem ser *confiscadas* (perdidas) diretamente, pela sua própria natureza; o que enseja a aplicação da regra do §1º do art. 91 do Código Penal. Nessa hipótese, o perdimento (*confisco*) se dá sobre um bem ou valor do patrimônio do condenado que seja *equivalente* ao proveito econômico da infração penal - podendo recair, dessa forma, em patrimônio de origem lícita, ou sem comprovação de origem ilícita, do réu. Ou seja, no *confisco* por equivalente (§1º do art. 91 do Código Penal) a efetivação da medida não depende de nexo entre o delito e o bem/valor do condenado, salvo apenas a equivalência econômica.

Assinado digitalmente em 01/09/2020 19:33. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B69E5CAF.24ABDE9E.8255E8A3.97037C08



No presente caso, o proveito da infração somente pode ser *confiscado* por meio de valores equivalentes do patrimônio dos réus, considerando que se trata de corrupção efetivada por meio da entrega de dinheiro.

O *perdimento/confisco* é efeito da condenação fixado *ex lege*, que independe de expressa determinação na sentença. Contudo, no caso concreto, pelas razões acima, tendo em vista a efetivação da medida na modalidade do §1º do art. 91 do Código Penal, é necessário que:

a) V. Exa., na sentença condenatória, determine expressamente o perdimento de valores equivalentes ao proveito econômico dos crimes, considerando haver solidariedade em razão da coautoria indicada na imputação; e

b) determine que, para a efetivação do confisco/perdimento, sejam revertidos em favor da União (com ou sem prévia alienação, conforme o caso) os bens e valores dos acusados que já tenham sido apreendidos, sequestrados ou bloqueados durante as investigações da Operação Topique, a serem oportunamente indicados na presente ação penal.

É o que ora requer expressamente a acusação.

Teresina, setembro de 2020

(assinatura digital)
Marco Aurélio Adão
Procurador da República

(assinatura digital)
Tranvanvan da Silva Feitosa
Procurador da República

(assinatura digital)
Carlos Wagner Barbosa Guimarães
Procurador da República

Assinado digitalmente em 01/09/2020 19:33. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B69E5CAF.24ABDE9E.8255E8A3.97037C08





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PI-00017362/2020 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES**

Data e Hora: **02/09/2020 10:05:59**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **MARCO AURELIO ALVES ADAO**

Data e Hora: **01/09/2020 19:37:31**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA**

Data e Hora: **01/09/2020 19:33:09**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E69E5CAF.24ABDE9E.8255E8A3.97037C08

